

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10980/001.702/93-87
ACORDAO NR. 106-08.004

Sessão de : 15 de maio de 1996

Recurso nr. 05.543 - IRPF -EXS: DE 1988 e 1990

Recorrente : HEITOR FRONZA

Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR.

DFSL

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A diferença entre o custo de construção declarado pelo Contribuinte, quando comprovada a subavaliação desse custo, e o apurado pela Fiscalização mediante arbitramento, deve ser tributado como rendimentos omitidos.

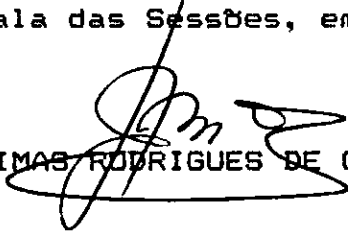
EXCLUSÃO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD, no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo 1o, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEITOR FRONZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10980/001.702/93-87
ACORDAO NR. 106-08.004

02

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CARVALHO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS REIS SANTIAGO. 

Recurso n.:05.543

Recorrente:HEITOR FRONZA.

RELATORIO

HEITOR FRONZA, já identificado, nos presentes autos, recebeu a Notificação de fls. 88, exigindo-lhe o crédito tributário total de 14.431,37 UFIR, em decorrência de apuração de custo de construção não corretamente declarado, relativamente ao imóvel edificado à rua Coronel Domingos Soares, 1175, em Curitiba/PR, com área construída de 515,57 m2, conforme plantas de fls. 22 a 26.

Por não concordar com o lançamento, o Contribuinte o Impugnou, apresentando as seguintes razões, resumidamente:

a) A obra foi iniciada em 1986, conforme documentos anexados às fls. 27/42, relativos à mão-de-obra e as notas fiscais de materiais foram inutilizadas, pois eram anteriores a 1.987 e estava vencido o prazo legal de cinco anos para a sua guarda;

b) Outros documentos relativos aos anos de 87, 88 e 89 foram entregues à Fiscalização quando da Intimação nr. 547/92;

c) Não houve omissão de receita, pois o valor despendido está abaixo de seus rendimentos líquidos, além do que os materiais empregados na construção foram adquiridos antecipadamente;

d) Não contesta o padrão "alto" adotado, mas sim a aplicação do custo unitário pela tabela do SINDUSCON, pois os preços dos insumos são cotados para pagamento em trinta dias e suas compras foram quase sempre à vista;



e) As tabelas de honorários representam 5% do valor da obra e os projetos, com exceção do arquitetônico, foram por ele elaborados.

Ao final, considera que, atendidas suas observações, haveria uma redução de 43% do custo em relação ao estabelecido pelo SINDUSCON e que a casa construída é seu único imóvel, resultado de muitos anos de atuação como engenheiro civil.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou nenhuma das ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nr. 29/95, cuja ementa é lida em sessão.

Afirma, ainda, serem corretos os valores apurados pela Fiscalização demonstrados às fls. 71/74 e, em virtude do valor irrisório declarado como gasto na construção, foi utilizada a tabela do SINDUSCON.

O Impugnante contesta o arbitramento e o critério adotado pela autoridade fiscalizadora, mas não faz a juntada da documentação comprobatória da construção, alegando o vencimento do prazo para a sua guarda. A inutilização dos documentos foi precipitada, pois somente em 21/01/91 foi emitido o certificado de conclusão da obra.

Irresignado, o Contribuinte protocoliza, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera seu argumento impugnatório e faz ainda as seguintes considerações:

1) "Não houve apuração regular do fato gerador", que define, citando o artigo 114, Código Tributário Nacional:

2) Transcreve Acórdãos do TRF e desta 6a Câmara, este último de nr. 106-1503/88, sobre desclassificação de rendimentos não tributáveis na cédula "G", e outro, nr. 102-21606/85, sobre avaliação de custo pela tabela SPU.



Por fim, solicita a redução de 20% na tabela aplicada pelo SINDUSCON, por ter sido diferenciado o custo da obra, rebelando-se contra a cobrança de juros de mora com base na TRD.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke extending to the right.

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Pelo exposto nos autos, entendo que a decisão recorrida se estribou nos sólidos mandamentos da legislação de regência (artigos 39, III, 676, II, 678, III e 728, II, do RIR/80 e artigos 2o, 3o, 4o e 8o, da Lei nr. 7713/88), nada havendo na peça recursal que possa induzir a julgador "ad quem" a reformá-la.

O Apelante limita-se a alegações não trazendo ao processo documentos comprobatórios dos materiais utilizados na sua construção, o que levou a autoridade fiscalizadora a recorrer ao arbitramento com a aplicação das tabelas do SINDUSCON de Custo Unitário Básico, que é perfeitamente pertinente, por ser tecnicamente elaborada para esta finalidade, por uma entidade idônea e especializada.

Convém ainda lembrar ao Recorrente que o arbitramento não é uma penalidade, mas uma simples forma de quantificar valores tributáveis, quando referidos valores não são comprovados, como na situação sob exame, não merecendo a menor acolhida a solicitação para a redução em 20% dos custos estabelecidos pelas tabelas do Sindicato das Indústrias da Construção Civil.

Não há, pois, como alterar a decisão de primeiro grau, quanto ao mérito, que confirmo em todos seus termos, devendo, contudo, ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, quando os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, conforme o disposto no parágrafo 1o, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.



Dou. portanto, PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para a exclusão da TRD, como acima mencionado.

Brasília (DF) ., 15 de maio de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

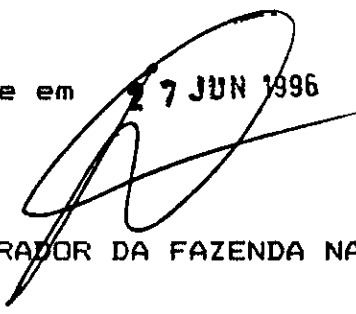
I N T I M A C A O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 18/06/96


Diniz Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em 27 JUN 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL